

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes

Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-206-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

#### **Apresentação**

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Unichristus, apresentou como temática central “Direito, Pandemia e transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I”, realizado no dia 2 de dezembro de 2020, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que vão desde questões envolvendo violação de direitos fundamentais, alienação fiduciária, guarda compartilhada, responsabilidade civil em diversas possibilidades, negação de direitos personalíssimos, herança digital e contratos inteligentes, que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carina Deolinda da Silva Lopes – UNIJUI

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS PRATICADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES TITULARES E INTERINOS**

**Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>1</sup>**

**Camila Fontoura Abreu**

**Natália Gomes Fontoura**

### **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O tipo de responsabilidade civil a que estaria sujeito o tabelião/registrador (caso, no exercício da função, praticasse ato que causasse dano a terceiros) sempre foi questão polêmica. A responsabilidade do Estado por esses atos (vez que o delegatário é agente público que exerce, em caráter privado, função pública, por delegação do Estado) também sempre gerou discussão. Essa pesquisa visa analisar a evolução da legislação e da jurisprudência sobre o assunto, fazendo uma reflexão sobre a aplicação da “teoria da dupla garantia” e sobre a responsabilidade do interino. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A questão atinente à responsabilidade dos notários/registradores e à do Estado pelos danos causados por eles sempre foi controvertida, seja devido à natureza jurídica “híbrida” da atividade, seja em razão do tratamento contraditório da matéria nas leis. Sobre a responsabilidade dos registradores, a Lei 6.015/1973, no art. 28, dispôs que ela seria subjetiva: “os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que [...] causarem, por culpa ou dolo [...]” (BRASIL, 1973). Após o advento da Constituição de 1988 (CR/1988), publicaram-se novas leis: a Lei 8.935/1994 (LNR), no art. 22, ensejou interpretação de que a responsabilidade dos tabeliães e registradores seria objetiva: “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem [...]” (BRASIL, 1994). A posterior alteração desse artigo pela Lei 13.137/2015 (BRASIL, 2015) não modificou essa interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendia que a responsabilidade dos delegatários seria objetiva, e a do Estado, subsidiária. (BRASIL, 2016b). Posteriormente, é publicada a Lei 9.492/1997, que, em seu art. 38, diz que a responsabilidade dos tabeliães de protesto é subjetiva: “Os tabeliães de protesto são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo” (BRASIL, 1997). A Lei 13.286/2016 (BRASIL, 2016a), modificou, então, o art. 22 da LNR, dispondo: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo [...]” (BRASIL, 1994). Questionado sobre a constitucionalidade da nova redação do art. 22 da LNR - frente ao art. 37, §6º da CR/1988, que diz: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes [...] causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso [...] nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988) - o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o dispositivo é constitucional, em razão de o art. 236, §1º da CR/1988 (BRASIL, 1988) ter outorgado à lei a competência para estabelecer a responsabilidade dos delegatários: não caberia interpretação analógica/extensiva para aplicar a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da CR/1988. Sobre a responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelos delegatários, o STF, em razão do art. 37, §6º da CR/1988,

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

estabeleceu que ela é objetiva (havendo dever de regresso, caso haja dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa), direta e primária. Leia-se: o prejudicado pode acioná-lo diretamente (BRASIL, 2019b) - e não subsidiariamente, como estabelecia o STJ (BRASIL, 2010). Assim, atualmente, a responsabilidade dos notários/registradores é subjetiva, e a responsabilidade do Estado, por atos por eles praticados, é objetiva, direta e primária. Entretanto, questões importantes e que não foram abordadas pela legislação, tampouco pelos tribunais, emergem na prática: a responsabilidade dos interinos seria subjetiva? A “teoria da dupla garantia” seria cabível no caso de dano causado pelo tabelião/registrador? OBJETIVO: O presente trabalho visa analisar qual seria o tipo de responsabilidade do tabelião/registrador interino, e se seria aplicável a “teoria da dupla garantia” às ações por dano causado pelos delegatários. MÉTODO: Utilizou-se o método dedutivo, com análise de publicações, decisões e obras doutrinárias. RESULTADOS ALCANÇADOS: Em se tratando de servidor público causador do dano, o STF entende não ser possível que o prejudicado ajuíze ação diretamente contra ele: a ação deve ser proposta contra o Estado - que responde objetivamente perante o lesado, e tem ação de regresso contra o servidor que agiu com dolo ou culpa (teoria da dupla garantia) (BRASIL, 2019a). Tal entendimento já permitiria inferir que referida teoria não se aplica ao caso em estudo: aquele lesado por ato praticado pelo delegatário pode optar entre ajuizar ação contra este ou contra o Estado, já que os tabeliões/registradores não são “servidores públicos”, mas “agentes particulares colaboradores” (CARVALHO FILHO, 2015, p.613). A não aplicação da teoria também é aduzida da análise do art. 22 da LNR, que parece prever a possibilidade de propositura de ação diretamente contra o delegatário: “Os notários [...] são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo [...]”. O parágrafo único continua: “Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato [...]” (BRASIL, 1994). Referido prazo prescricional diz respeito à ação em que o prejudicado ingressa diretamente contra o titular da serventia, não sendo possível considerá-lo para a ação (de regresso) ajuizada pelo Estado contra ele (titular), vez que o termo inicial é a data da lavratura, e não a do pagamento/do prejuízo ao Estado. A vantagem de se acionar diretamente o delegatário é que o prejudicado receberá o valor da indenização em dinheiro (não por precatório). A desvantagem é o ônus de provar dolo/culpa, além de o prazo prescricional ser menor (três anos) que aquele previsto para acionar o Estado (cinco anos), conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 (BRASIL, 1932). Quanto à responsabilidade dos interinos, apurou-se que estes não responderão, diretamente, por danos causados a terceiros. Isso porque os tribunais deram a eles tratamento peculiar: como no caso da remuneração sujeita ao teto constitucional (BRASIL, 2020), e na aplicação da imunidade recíproca para imposto sobre serviços (MINAS GERAIS, 2019). A fundamentação dessas decisões (os interinos não se equiparam aos titulares, atuando como “prepostos do Poder Público”: a serventia vaga é “revertida” ao poder delegante, que os nomeiam) permite concluir que sobre o interino não recairá a responsabilidade pelo dano causado a terceiros, devendo o Estado ser cobrado diretamente, já que sua atuação é tida como a atuação do próprio Estado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado, Danos causados pela atividade notarial e registral, Teoria da dupla garantia e responsabilidade civil do interino

## Referências

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro. Co-edição. São Paulo : Revista dos Tribunais e Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.137 de 19 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113137.htm). Acesso em: 19 set 2020.

BRASIL. Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 19 set 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1377074/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 16 fev. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300952524&dt\\_publicacao=23/02/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300952524&dt_publicacao=23/02/2016). Acesso em 22 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1087862/AM. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 02 fev. 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802048019&dt\\_publicacao=19/05/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802048019&dt_publicacao=19/05/2010). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1027633/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 14 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numero>

Processo=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 808202/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4561359>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 842846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 27 fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792309&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Decisão nº 4620. Corregedor-Geral de Justiça: Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca. Julgado em 01 jul. 2019. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10439/1/SEI\\_0074217\\_50.2018.8.13.0000.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10439/1/SEI_0074217_50.2018.8.13.0000.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

PEIXOTO, Francisco José Guimarães. Responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e prepostos. 1. ed. São Paulo : Baraúna, 2016.